

Reflexos jurídicos do poliamor

Legal reflexes of polyamor

Bruno Rodrigo Ferreira LOPES¹

Ana Maria Ortega ALONSO²

RESUMO

A crescente visibilidade do poliamor, caracterizado pela prática de manter múltiplos relacionamentos com o consentimento de todos os envolvidos, desafia as normas jurídicas atuais, especialmente no campo do direito de sucessão. O Código Civil Brasileiro, que rege as regras de herança, foi elaborado com base em modelos relacionais monogâmicos, deixando lacunas significativas quando se trata de relacionamentos poliamorosos. Este trabalho científico visa explorar como o direito de sucessão brasileiro lida com a complexidade dos relacionamentos poliamorosos. Investigaremos as deficiências da legislação atual em reconhecer e regular esses relacionamentos e suas implicações práticas para a distribuição de bens. A pesquisa abordará a compatibilidade das normas sucessórias vigentes com as dinâmicas poliamorosas e considerará a necessidade de possíveis reformas legislativas para garantir justiça e equidade. Além disso, o estudo incluirá uma análise comparativa com sistemas jurídicos internacionais que já enfrentaram desafios semelhantes, oferecendo insights sobre como o Brasil pode adaptar sua legislação. O objetivo é propor recomendações para uma abordagem mais inclusiva e equitativa no direito de sucessão, refletindo a diversidade das formas de relacionamento contemporâneas.

Palavras-chave: Poliamor, Sucessão, Herança.

ABSTRACT

The growing visibility of polyamory, characterized by the practice of maintaining multiple relationships with the consent of everyone involved, challenges current legal norms, especially in the field of succession law. The Brazilian Civil Code, which governs inheritance rules, was drawn up based on monogamous relational models, leaving significant gaps when it comes to polyamorous relationships. This scientific work aims to explore how Brazilian succession law deals with the complexity of polyamorous relationships. We will investigate the shortcomings of current legislation in recognizing and regulating these relationships and their practical implications for the distribution of goods. The research will address the compatibility of current succession rules with polyamorous dynamics and will consider the need for possible legislative reforms to ensure justice and equity. Furthermore, the study will include a comparative analysis with international legal systems that have already faced similar challenges, offering insights into how Brazil can adapt its legislation. The objective is to propose recommendations for a more inclusive and equitable approach to succession law, reflecting the diversity of contemporary forms of relationships.

Key-words: Polyamory, Succession, Inheritance.

¹ Discente do 10º semestre do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul

² Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade nas últimas décadas e o surgimento de novas formas de relacionamento, torna-se necessário repensar a concepção tradicional de família. A estrutura familiar contemporânea passa a incorporar novos valores e princípios, buscando garantir a liberdade individual e a pluralidade nas formas de constituição familiar.

Entretanto, essa rápida transformação social tem enfrentado barreiras legais, já que a legislação brasileira, especialmente o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, foi originalmente concebida para um modelo tradicional de família — a união entre homem e mulher com o objetivo de constituir descendência, conforme previsto no artigo 226, § 3º da Constituição (BRASIL, 1988.)

Houve avanços relevantes, como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, obrigando os cartórios a celebrarem esse tipo de união (SENADO, 2011). No entanto, apesar de significativa, essa decisão provocou debates sobre segurança jurídica, já que a Constituição não previa expressamente essa configuração.

Um dos maiores desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico atual é a regulamentação das questões sucessórias em contextos familiares não tradicionais, especialmente os relacionamentos poliamorosos. O Código Civil ainda se baseia em uma estrutura monogâmica de convivência (ROUX, 2023), o que pode gerar incertezas e injustiças quanto à divisão de bens e ao reconhecimento de herdeiros legítimos.

Nesse contexto, torna-se essencial promover uma adaptação da legislação à realidade social vigente. Entre as alternativas possíveis, destaca-se a necessidade de reformular dispositivos do Código Civil, a fim de incluir previsões que abranjam explicitamente as diferentes configurações familiares, como o poliamor. Isso pode incluir a criação de contratos de convivência específicos, capazes de regular direitos e deveres dos envolvidos, inclusive em questões sucessórias.

Além da alteração legislativa, é importante fomentar políticas públicas e ações de conscientização social que promovam a aceitação e o respeito às diversas formas de constituição familiar. Essas mudanças devem estar alinhadas aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a discutir os desafios jurídicos que envolvem a sucessão e a herança em relações poliamorosas, buscando alternativas viáveis para garantir segurança jurídica e equidade entre os envolvidos.

2.POLIAMOR

O poliamor é uma forma de relacionamento consensual que envolve mais de duas pessoas, com conhecimento e consentimento mútuo entre todos os envolvidos. O termo deriva da junção do grego *poli* (muitos) com o latim *amor* (amor), e passou a ser amplamente utilizado a partir da década de 1990, principalmente com a popularização das discussões sobre diversidade sexual e afetiva em sociedades ocidentais (VIEGAS, 2019).

Embora o conceito seja contemporâneo devido à grande exposição na internet, relações múltiplas e consensuais já foram documentadas em diversas culturas e períodos históricos. A diferença é que, no contexto moderno, o poliamor surge como uma alternativa ética à monogamia, fundamentada na honestidade, na comunicação aberta e na negociação constante dos limites entre os parceiros (LUQUE, 2023).

Existem diferentes formas de estruturação dos relacionamentos poliamorosos. Em algumas configurações, todos os membros estão igualmente conectados, como em uma rede horizontal. Em outras, há relações hierarquizadas, nas quais se reconhece um vínculo principal e outros considerados secundários. A flexibilidade dessa estrutura, contudo, exige um alto nível de maturidade emocional, diálogo constante e transparência entre os participantes (VIEGAS, 2019).

É importante destacar que o poliamor se distingue da poligamia, prática muitas vezes associada a tradições religiosas ou culturais e, em geral, pautada em estruturas hierárquicas. O poliamor moderno, ao contrário, enfatiza a igualdade entre os parceiros, o consentimento e a transparência. A confusão entre os dois termos pode levar a preconceitos infundados e dificultar o debate jurídico e social sobre o reconhecimento das relações poliafetivas (MACEDO, 2016).

Os desafios enfrentados por pessoas em relações poliamorosas são diversos. Entre eles, destacam-se o preconceito social, a ausência de respaldo jurídico e a insegurança quanto à proteção de direitos civis e patrimoniais (TOLEDO, 2017). A inexistência de uma legislação específica que reconheça essas uniões impacta diretamente em áreas como saúde, previdência, sucessão e herança (ALVES, 2024).

No Brasil, ainda que a legislação não reconheça oficialmente a união poliafetiva como entidade familiar, existem precedentes que suscitaram amplo debate jurídico. Em 2012, em Tupã (SP), foi registrada uma escritura de união estável entre três pessoas, a

primeira do tipo no país (G1). Contudo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) posteriormente anulou o registro e determinou que cartórios se abstivessem de realizar novas escrituras semelhantes (CNJ, Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000).

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.
9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.
10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá

contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.

(BRASIL, CNJ, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000, 2018).

Apesar da ausência de amparo legal, alguns casais ou “trisaís” têm buscado alternativas extrajudiciais para assegurar seus direitos, como contratos particulares, acordos de convivência e testamentos (NOGUEIRA, 2018).

Outro ponto de análise envolve os direitos da personalidade, como o direito à identidade, à intimidade, à honra e à autodeterminação afetiva. Negar reconhecimento jurídico a essas formas de convivência pode configurar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede que os indivíduos vivam de acordo com sua orientação relacional e afetiva sem discriminação ou invisibilidade legal.

De acordo com dados do aplicativo Tinder divulgados em 2023, houve um crescimento significativo no interesse por modelos relacionais não monogâmicos entre jovens de 18 a 25 anos. A plataforma revelou que 41% dos usuários dessa faixa etária estão abertos ou buscam relacionamentos não monogâmicos, com destaque para relações abertas (36%) e poliamor (26%) (G1, 2023).

Esse cenário aponta para uma transformação nos valores afetivos da sociedade contemporânea, exigindo também uma reavaliação das normas legais e culturais que ainda privilegiam apenas a estrutura familiar monogâmica.

3. LESLIGAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SUSSEÇÃO

A sucessão é o instituto jurídico pelo qual o patrimônio de uma pessoa falecida é transferido aos seus herdeiros ou legatários. Trata-se de um mecanismo essencial para garantir a continuidade das relações patrimoniais e preservar os direitos das pessoas envolvidas na sucessão. Segundo Tepedino (2016), a sucessão desempenha papel fundamental na organização jurídica da transmissão de bens e deveres.

A sucessão pode ocorrer de duas formas: legítima ou testamentária.

3.1. Sucessão legítima

A sucessão legítima ocorre quando não há testamento válido deixado pelo falecido. Nesse caso, os bens são distribuídos de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002).

O artigo 1.829 do Código Civil define (BRASIL, 2002):

São chamados à sucessão legítima os parentes do falecido, conforme a ordem seguinte:

- I - os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente;
- II - os ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - o cônjuge sobrevivente;
- IV - os colaterais.

A norma estabelece uma hierarquia entre os herdeiros, priorizando os descendentes (filhos, netos), seguidos pelos ascendentes (pais, avós), pelo cônjuge e, na ausência destes, pelos colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, etc.).

A ausência de previsão legal específica para entidades familiares não tradicionais pode causar conflitos em inventários e partilhas. No caso de falecimento de um dos membros de uma relação poliafetiva sem testamento, os parceiros não reconhecidos legalmente ficam completamente excluídos da sucessão legítima, mesmo que tenham contribuído para a formação do patrimônio ou mantido convivência prolongada com o falecido (CAMELO, 2016)

3.2. Sucessão testamentária

A sucessão testamentária ocorre quando o falecido deixa um testamento válido, por meio do qual dispõe livremente, dentro dos limites legais, sobre a destinação de seus bens. O artigo 1.857 do Código Civil estabelece que o testador pode dispor de seus bens por testamento, em todo ou em parte, observadas as disposições legais (BRASIL, 2002).

O testamento permite ao autor da herança indicar herdeiros fora da ordem legal, desde que respeitada a chamada "legítima", ou seja, a parte do patrimônio reservada obrigatoriamente aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge, conforme artigo 1.845 do Código Civil) (BRASIL, 2002).

O Código Civil prevê três formas principais de testamento (BRASIL, 2002):

Art.	1.862:	O	testamento	pode	ser:
I		–			público;
II		–			cerrado;
III			–		particular.

O testamento público é lavrado por tabelião, com leitura em voz alta perante duas testemunhas.

O testamento cerrado é escrito pelo testador (ou a seu mando), lacrado e entregue ao tabelião, sendo aberto após o falecimento.

O testamento particular é escrito de próprio punho ou digitado pelo testador, exigindo a assinatura de três testemunhas.

Apesar de o testamento ser uma alternativa válida, ele também enfrenta limitações. Em especial, o fato de só permitir a disposição de 50% do patrimônio (parte disponível) restringe a possibilidade de o testador proteger plenamente seus parceiros em relações múltiplas, caso existam herdeiros necessários (VITICOSKI, 2022). Ademais, testamentos podem ser contestados judicialmente, gerando longas disputas (OLIVEIRA, 2023)

3.3. Direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro

O cônjuge sobrevivente possui direitos hereditários conforme a ordem de vocação do artigo 1.829. No entanto, a participação do companheiro em uniões estáveis passou por transformações jurisprudenciais, especialmente após o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar pelo STF (ADI 4277 e ADPF 132, julgadas em 2011).

Antes da decisão do STF, vigorava o artigo 1.790 do Código Civil, que previa tratamento distinto ao companheiro em relação à sucessão. (BRASIL, 2002). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, em 2017, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, equiparando os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros” (STF, RE 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017)

A decisão representou importante avanço no reconhecimento da união estável como entidade familiar com plenos efeitos sucessórios, contribuindo para a igualdade entre diferentes formas de constituição familiar.

A equiparação jurisprudencial entre cônjuge e companheiro em termos sucessórios foi um grande avanço. No entanto, essa igualdade não se estende às uniões múltiplas. Ainda que haja afeto, convivência e dependência mútua entre os parceiros, o fato de apenas um deles ser legalmente reconhecido torna os demais invisíveis ao sistema jurídico, o que fragiliza a proteção de direitos fundamentais.

4. DESAFIOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS DO POLIAMOR

O poliamor, enquanto forma de relacionamento que envolve mais de duas pessoas de forma consensual e afetiva, ainda não encontra reconhecimento expresso no ordenamento

jurídico brasileiro. Essa ausência de regulamentação gera importantes desafios no campo do direito sucessório, especialmente no que se refere à definição de herdeiros e à partilha de bens após o falecimento de um dos parceiros.

4.1. Ausência de reconhecimento legal como entidade familiar

No Brasil, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece como entidade familiar o casamento, a união estável entre homem e mulher (posteriormente estendida às uniões homoafetivas) e a família monoparental (BRASIL, 1988). No entanto, não há menção ou regulamentação de relacionamentos simultâneos entre três ou mais pessoas, como ocorre nas configurações poliafetivas.

Essa ausência se reflete no Código Civil de 2002, que estrutura os direitos de sucessão com base na monogamia (BRASIL, 2002). Assim, apenas um parceiro é legalmente reconhecido como cônjuge ou companheiro, e os demais integrantes da união múltipla permanecem juridicamente invisíveis, o que os impede de serem considerados herdeiros legítimos na sucessão sem testamento.

Além disso, decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçam essa limitação. Em 2018, no Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, o CNJ proibiu cartórios de registrarem uniões poliafetivas como uniões estáveis, afirmando que A sociedade brasileira ainda não incorporou a 'união poliafetiva' como forma de constituição de família, circunstância que dificulta a concessão de amparo jurídico a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. (CNJ, 48ª Sessão Extraordinária, 26/06/2018)

4.2 Testamento e contratos de convivência como alternativa

Diante da ausência de respaldo legal, os parceiros em relações poliamorosas podem recorrer a instrumentos jurídicos existentes, como o testamento e o contrato de convivência, a fim de proteger direitos patrimoniais (NOGUEIRA, 2016).

O testamento, previsto nos artigos 1.857 a 1.875 do Código Civil, permite que o testador disponha livremente de até 50% de seu patrimônio (parte disponível) a quem desejar, incluindo parceiros não reconhecidos como herdeiros legítimos (BRASIL, 2002). Essa é, atualmente, a ferramenta mais segura para garantir a participação dos parceiros poliafetivos na sucessão (HAAS, 2021).

Além do testamento, é possível firmar um contrato de convivência, que defina direitos e deveres patrimoniais entre os envolvidos. Embora esse contrato não tenha previsão legal específica para relações múltiplas, ele pode ajudar a estabelecer regras

internas, especialmente se atrelado à administração conjunta de bens ou à intenção de garantir proteção econômica aos parceiros em caso de falecimento (HAAS, 2021).

Para maior efetividade, esses instrumentos devem ser elaborados com assistência jurídica especializada, e o testamento deve ser feito preferencialmente na forma pública, com lavratura em cartório, o que confere maior segurança jurídica.

4.3 Insegurança jurídica e necessidade de atualização legislativa

A inexistência de normas que reconheçam relações poliafetivas como entidades familiares produz insegurança jurídica tanto para os envolvidos quanto para o sistema judicial, que pode ser obrigado a interpretar casos concretos sem respaldo normativo adequado.

Um caso recente que aconteceu no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, onde duas mulheres e um homem recorreram à justiça para reconhecer a união estável poliafetiva, e obtiveram sentença favorável pelo juiz Gustavo Borsa Antonello da 2ª Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo (FENDANDES, 2023).

Em sua sentença Antonello diz:

O que se reconhece aqui é uma união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestidas de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade.

Em outro caso, já em 2025, no município de Bauru, no estado de São Paulo, a juíza Rossana Teresa Curioni, da 1ª Vara Cível de Bauru (1000655-62.2025.8.26.0071), validou um Termo de União Estável Poliafetiva como negócio jurídico privado, sem reconhecer entidade familiar (CONJUR, 2025).

Contrastando com esses dois casos, em 2024, no município de Carapicuíba, no estado de São Paulo, 4ª Vara Cível de Carapicuíba negou um reconhecimento de união estável poliafetiva. (JUSBRASIL, 2023).

A jurisprudência brasileira ainda é escassa e conservadora sobre o tema. Embora alguns doutrinadores defendam a ampliação do conceito de entidade familiar para contemplar relações afetivas múltiplas, esse entendimento ainda não se consolidou nos tribunais superiores (CAMELO, 2016).

Essa situação contrasta com mudanças culturais observadas na sociedade. Dados divulgados pelo aplicativo Tinder em 2023, com base em uma pesquisa realizada com jovens entre 18 e 25 anos em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Reino Unido, indicam que enquanto 52% preferem relacionamentos monogâmicos, 41% estão

abertos ou buscam relações não monogâmicas, incluindo 26% interessados especificamente em relações poliamorosas. (TINDER, 2023)

Esses dados sugerem que há uma mudança nos modelos relacionais, especialmente entre as novas gerações, o que reforça a necessidade de o Direito evoluir para acompanhar as transformações sociais.

4.4. Experiências internacionais e reflexos para o ordenamento brasileiro

Apesar de o Brasil ainda não reconhecer oficialmente as uniões poliafetivas, há exemplos internacionais que podem servir de inspiração para um debate mais amplo e fundamentado sobre o tema. Alguns países e jurisdições têm adotado medidas mais progressistas no reconhecimento de formas não convencionais de família, incluindo o poliamor (TORRES; GONÇALVES, 2025).

Na Colômbia, por exemplo, um caso de grande repercussão ocorreu em 2017, quando um trisal de homens conseguiu registrar sua relação como uma “união patrimonial” perante um cartório de Medellín. Essa decisão foi possível graças à interpretação mais ampla do conceito de família pela Corte Constitucional Colombiana, que já reconhecia direitos plenos a uniões homoafetivas (BARBOSA, 2017).

Nos Estados Unidos, embora não exista uma legislação federal que reconheça formalmente uniões poliafetivas, alguns municípios têm avançado nesse sentido. Em 2020, a cidade de Somerville, no estado de Massachusetts, aprovou uma lei permitindo o reconhecimento de relacionamentos entre múltiplos parceiros para fins de benefícios conjugais, como cobertura de saúde. Posteriormente, as cidades de Cambridge e Arlington seguiram o mesmo caminho, sinalizando uma tendência de maior abertura em nível local (CNBSP, 2025).

No Canadá, embora o casamento poliafetivo ainda não seja reconhecido, a Suprema Corte de Newfoundland e Labrador, em 2018, reconheceu legalmente três pessoas como pais de uma criança nascida em uma relação poliafetiva estável, considerando o melhor interesse da criança (IBDFAM, 2018).

Essas experiências demonstram que é possível compatibilizar o reconhecimento das uniões múltiplas com a segurança jurídica, desde que existam regras claras, boa-fé entre os envolvidos e respeito aos direitos fundamentais.

A partir desses exemplos, o Brasil poderia considerar caminhos semelhantes, como:

A criação de uma categoria jurídica específica para uniões múltiplas, com efeitos civis limitados e regulados por contrato; a reconhecimento de direitos patrimoniais e

sucessórios mediante prova de convivência estável e contínua; a adoção de princípios de afetividade, solidariedade e autonomia privada como bases normativas para ampliar o conceito de entidade familiar.

Dessa forma, seria possível alinhar o ordenamento jurídico brasileiro com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, bem como acompanhar as transformações sociais que já estão em curso.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que o sistema jurídico brasileiro ainda não está plenamente preparado para lidar adequadamente com as complexas relações familiares atuais, especialmente no que tange ao poliamor. Embora a Constituição Federal assegure o princípio da igualdade e garanta direitos a todas as pessoas, o ordenamento jurídico permanece ancorado em modelos tradicionais de família, baseados na monogamia.

Contudo, é importante destacar que recentes decisões judiciais têm sinalizado avanços significativos no reconhecimento de direitos sucessórios para parceiros em uniões poliafetivas, demonstrando uma tendência do Poder Judiciário em promover maior inclusão e proteção jurídica para essas relações. Esses precedentes contribuem para a construção de segurança jurídica, ainda que de forma incipiente e fragmentada.

O reconhecimento legal das uniões poliafetivas enfrenta resistência legislativa, o que gera insegurança jurídica e exclusão patrimonial para muitos parceiros envolvidos nessas relações. A falta de dispositivos específicos no Código Civil, proibição pelo CNJ do registro formal dessas uniões e ainda a variedade de decisões judiciais, em que ora reconhece, ora nega o reconhecimento, evidenciam a urgência de uma atualização legislativa.

Enquanto essa adaptação não ocorre, instrumentos como o testamento e o contrato de convivência podem oferecer certa proteção patrimonial aos parceiros poliafetivos, embora não sejam soluções plenas nem definitivas.

Diante das transformações sociais e culturais observadas, especialmente entre as gerações mais jovens, que demonstram maior abertura para modelos relacionais diversos, é imprescindível que o Direito acompanhe essa evolução.

Portanto, a defesa por uma reforma legislativa que reconheça e regule as uniões poliafetivas é não apenas uma questão de justiça social, mas também uma necessidade para garantir segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da configuração familiar que escolham constituir.

A transformação das relações afetivas é uma realidade que desafia o formalismo jurídico. A resistência em reconhecer estruturas familiares diversas, como as uniões poliafetivas, revela um sistema jurídico ainda engessado por valores morais tradicionais.

No entanto, legislar sobre essas novas formas de afeto não significa estimular ou promover determinado modelo relacional, mas sim garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos assegurados, independentemente de suas escolhas íntimas. A omissão legislativa, nesse caso, é também uma forma de exclusão social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernanda. **Invisíveis no Código Civil**, trisais lutam para garantir direitos. O Globo, 03 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/03/invisiveis-no-codigo-civil-trisais-lutam-para-garantir-direitos.ghtml>. Acesso em: 2025.

BARBOSA, Renan. **União de três homens na Colômbia reacende o debate sobre a poligamia no Brasil**. Gazeta do Povo. 19 jun. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/uniao-de-tres-homens-na-colombia-reacende-o-debate-sobre-a-poligamia-no-brasil-279uamd91558flhe9x19dzmch/>. Acesso em: 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1829. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 226, § 3º. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça (plenário). **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio Nortonha. Julgado em 26/06/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 2025.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil na pós-modernidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 19 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria..> Acesso em: 2025.

CNBSP. **INFOMONEY: Justiça reconhece união poliafetiva**. Colégio Notarial Do Brasil – São Paulo (CNBSP), 05 ago. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/08/05/infomoney-justica-reconhece-uniao-poliafetiva-relacao-e-regida-por-regras-de-sociedade/#:~:text=Sinais%20de%20mudan%C3%A7a,mais%20presente%E2%80%9D%2C%20conclui%20Forlani>. Acesso em: 2025.

Conjur. **Sentença.** Justiça autoriza União Poliafetiva em Bauru/SP. Processo nº 1000655-52.2025.8.26.0071. Disponível em: conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/07/CIENCIA-SENTENCA-JUSTICA-AUTORIZA-UNIAO-POLIAFETIVA-EM-BAURU-SP.pdf

FERNANDES, Wander. **Justiça gaúcha reconhece união poliafetiva entre um homem e duas mulheres.** Jusbrasil, 2023, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-gaucha-reconhece-uniao-poliafetiva-entre-um-homem-e-duas-mulheres-trisal/2029188194>. Acesso em: 2025.

G1. **Nova ferramenta do Tinder permite que usuário escolha se quer relacionamento aberto ou monogâmico.** G1, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/16/nova-ferramenta-do-tinder-permite-que-usuario-escolha-se-quer-relacionamento-aberto-ou-monogamico.ghtml>. Acesso em: 2025.

G1. **União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ.** G1, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 2025.

HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução intervivos.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 10 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em: 2025.

IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 28 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 2025.

JUSBRASIL. **TJSP, XXXXX-65.2023.8.26.0127, 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo.** Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3542796298/inteiro-teor-3542796346. Acesso em: 2025.

LUQUE, Hugo. **Formas de amor já existentes no passado tornaram-se mais visíveis em tempos de internet.** Jornal da USP, 21 set. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/formas-de-amor-ja-existentis-no-passado-tornaram-se-mais-visiveis-em-tempos-de-internet/>. Acesso em: 2025.

MACEDO, Julia Abagge de. **Poligamia ou Poliamor? A dignidade da pessoa humana pautada no afeto.** Jusbrasil, 04 jan. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poligamia-ou-poliamor/289614350>. Acesso em: 2025.

NOGUEIRA, Elder. **A figura do trisal no Direito Civil.** Jusbrasil, 25 mai. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tema-polemico-a-figura-do-trisal-no-direito-civil/582415375>. Acesso em: 2025.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 05 nov. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%A2ncia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em: 2025.

OLIVEIRA, Gabriela. **O testamento pode ser contestado pelos herdeiros.** Jusbrasil, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-testamento-pode-ser-contestado-pelos-herdeiros/1930027370>. Acesso em: 2025.

ROUX, Vicent Oliver Jean. **O reconhecimento do poliamor no atual Código Civil Brasileiro.** Jusbrasil. 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-do-poliamor-no-atual-codigo-civil-brasileiro/1795115948>. Acesso em: 2025.

SENADO. **STF reconhece união entre casais do mesmo sexo.** 05 mar. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/05/stf-reconhece-uniao-entre-casais-de-mesmo-sexo>. Acesso em: 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral e Contratos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TINDER. **Relatório de tendências sobre relacionamentos.** 2023. Dados divulgados pelo próprio aplicativo em relatório público sobre preferências de relacionamento entre jovens. Disponível em: <https://www.tinderpressroom.com/>. Acesso em: 2025.

TOLEDO, Giuliana de. **Assumir poliamor é um desafio diário.** Revista Galileu, 24 mai. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/assumir-poliamor-e-um-desafio-diario-diz-filosofo-canadense.html>. Acesso em: 2025.

TORRES, Guilherme Victor Marques; GONÇALVES, Maria Lidia Brito. **Poliamor e a possibilidade de reconhecimento legal nas relações afetivas múltiplas no Brasil.** Revista ft, v.29, ed. 146, 04 mai. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/poliamor-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-legal-nas-relacoes-afetivas-multiplas-no-brasil/>. Acesso em: 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamorismo: uma nova forma de constituição familiar.** Jusbrasil. 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poliamorismo-uma-nova-forma-de-constituicao-familiar/686500744>. Acesso em: 2025.

VITICOSKI, Eliã. **Limites do testamento.** Jusbrasil, 14 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-do-testamento/1636654473>. Acesso em: 2025.